

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 077/2024

Modalidade de Licitação: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da CEAGESP – Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo, lotados na capital e Unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** opondo-se aos termos do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025**, encaminhada à Presidente da Comissão Especial designado por esta Companhia, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 8.2.2: “**Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.**”

Assim, tendo em vista que a abertura do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025** está previsto para o dia **09/12/2025** observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **19/11/2025**, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada alega a necessidade de alteração quanto ao quantitativo mínimo de empresas credenciadas, considerando que o Edital prevê que duas empresas habilitadas e que obtiverem o maior número de empregados aderidos, passarão para a fase de credenciamento e contratação.

A impugnante entende que o “*critério, no entanto, não está em conformidade com a natureza do credenciamento, que tem por objetivo permitir a participação de todos os que atenderem aos requisitos técnicos e documentais previstos no edital.*”

Acrescenta que “*A exigência de apenas as 02 (duas) empresas mais votadas serão contratadas para atender os funcionários e estagiários da CEAGESP, além de não estar prevista como critério de habilitação em processos de credenciamento, fere os princípios da isonomia, imparcialidade e competitividade.*”

Traz, de forma a corroborar seus argumentos, julgados que se coadunam com eles.

Alega, ainda, que “*(...) a fixação de quantitativo mínimo de empresas a serem credenciadas é solução que é contrária ao fundamento da existência do próprio credenciamento, que é o de selecionar os fornecedores que atendam aos requisitos mínimos para a prestação do serviço, e, assim, possam executar o objeto da contratação.*”

Justifica que “é cabível que a empresa credenciada caso receba um quantitativo mínimo de votos inexequíveis à contratação, deverá se manifestar em intenção quanto ao seu descredenciamento, conforme previsto em lei.”

Desta forma, requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da quantidade de empresas a serem contratadas ao fim do procedimento e, se for o caso, a previsão em Edital de que a empresa possa manifestar sua intenção de descredenciamento, caso tenha um número de adesões inexequível à contratação.

Por fim, pede o acolhimento dos pontos questionados, com a consequente alteração do Edital.

III. DA ANÁLISE

Inicialmente faz-se necessário esclarecer as diferenças entre credenciamento e contratação previstos na legislação.

Quanto ao credenciamento, todas as empresas que atenderem os requisitos de habilitação estarão aptas a atender o objeto do certame, estando, portanto, credenciadas.

Já a contratação deverá ser efetivada somente com as 02 (duas) empresas que obtiverem o maior número de funcionários aderidos.

Feita a síntese do necessário, passemos à análise.

A impugnante insurge-se quanto à quantidade de empresas que serão convocadas a firmarem contrato com a CEAGESP, após serem credenciadas, nos termos previstos em Edital.

Não merece prosperar as alegações da Impugnante, uma vez que a matéria está disciplinada no Decreto 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Especificamente o ponto ora debatido está previsto nos artigos 4º, 9º e 19, abaixo reproduzidos (grifos nossos):

*Art. 4º O credenciamento **não** obriga a administração pública a contratar.*

(...)

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada **de acordo com as regras do edital**, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.*

(...)

*Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade **poderá** convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Desta forma, conforme pode ser observado na legislação vigente sobre a matéria, não há ilegalidade na previsão editalícia de contratação, dentre as empresas credenciadas, de 02 (duas) empresas, uma vez que o critério de seleção está claramente descrito no instrumento convocatório.

Questionada sobre a matéria, assim posicionou-se a área demandante (SEBEN – Seção de Benefícios):

"I. DO CERTAME

Em atenção quanto à manifestação da empresa referente a ilegalidades constantes no Edital por não atender princípios constitucionais e licitatórios, cumpre esclarecer que todas as exigências contidas no Edital de Chamamento Público estão estritamente alinhadas com as legislações pertinentes e aos princípios licitatórios e ao que rege a administração pública.

II. DA ILEGALIDADE QUANTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE EMPRESAS CREDENCIADAS

O critério utilizado está em conformidade com a natureza do credenciamento.

Cabe observar que a CEAGESP permitirá o credenciamento de quaisquer empresas interessadas no Aviso de Chamamento Público 93002/2025, garantindo a ampla participação de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos de forma objetiva no edital, no entanto, a contratação se dará com as 02 (duas) mais votadas pelos funcionários.

Considerando o princípio da economicidade, a CEAGESP não possui, atualmente, em seu quadro funcional, efetivo suficiente para assegurar a adequada execução dos benefícios com mais de 02 (duas) empresas, podendo incorrer falta grave a insuficiência no controle de todo o fluxo pertinente ao cumprimento dos trâmites internos e externos respectivos à concessão dos benefícios, tendo em vista a quantidade de beneficiários mensal estimada para os pedidos, aproximadamente 600.

Outrossim, ao manter 02 (duas) empresas contratadas para concessão dos serviços de vale refeição e vale alimentação, a CEAGESP oferta a opção de portabilidade aos funcionários que desejarem, implementando ações conforme legislação vigente.

III. DO PEDIDO

Desta forma, com base nos esclarecimentos e estrutura funcional supracitados, e utilizando da discricionariedade da Administração Pública, deverão ser convocadas para assinatura do contrato, se atendidas as condições de habilitação, bem como de formalização e execução do contrato, as 02 (duas) empresas que obtiverem o maior número de adesão dos funcionários da CEAGESP.”

Diante disso, considerando que o Edital limita o número de credenciados ao número de empresas a serem contratadas, será publicado o **AVISO 1** corrigindo essa previsibilidade e esclarecendo que todas empresas que atenderem os requisitos de habilitação serão credenciadas, no entanto, somente 02 (duas) serão convocadas a assinar o contrato, nos termos do Edital.

Em relação ao segundo pedido da impugnante, sobre possibilidade de descredenciamento, há a previsão em Edital, no item 4.6.8. “Do descredenciamento”, página 6/97.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA** e, no mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada.

Assim, todas as questões referentes às quantidades de empresas credenciadas e contratadas previstas no Edital deverão seguir as instruções contidas no **AVISO 1**.

Considerando que as alterações trazidas no **AVISO 1** não alteram a substância das propostas, nem serviram para cercear a participação de interessados neste Chamamento, o certame permanece agendado para o dia 09/12/2025, às 09:30h.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

Maria Valdirene R. da Silva Carlos
Presidente da Comissão Especial